



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383659-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AROLDO SILVA AMORIM FILHO, BONASA ALIMENTOS S.A. e ASA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 52153
AGRV.Nº: 2383659-57.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : AROLDO SILVA AMORIM FILHO
AGDO. : BANCO SAFRA S/A

Execução – Penhora sobre ações e quotas sociais – Admissibilidade – Oferta de imóvel por pessoa jurídica que não garante o juízo de forma inconteste, pois a avaliação apresentada é unilateral e particular, portanto o valor do bem é incerto, além disso, as empresas devedoras encontram-se em recuperação judicial, de modo que, em caso de alienação, existe considerável risco de não satisfação da execução em razão do concurso de credores – Quantum debeatur, ademais, que se encontra sub judice – Ampliação da penhora admissível no caso concreto – Ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC que não é absoluta, podendo ser relativizada, de acordo com o interesse do credor – Impugnação rejeitada – Decisão correta – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida a fls. 626/627 dos autos da execução, que rejeitou a impugnação, mantendo a penhora sobre as ações e quotas sociais que o agravante tem participação.

Alega que a execução está garantida pelo imóvel de matrícula 2.408 oferecido pelas coexecutadas Bonasa Alimentos S/A e ASA Participações S/A, ambas em recuperação judicial, cujo valor é superior ao débito executado. Aduz que a penhora das ações e quotas sociais fere a ordem estabelecida no art. 835 do CPC; que não existe razão para a ampliação da penhora, salientando que não ocorreu nenhuma das hipóteses dos arts. 851 e 874 do CPC; que por decisão judicial foi reconhecido que a execução está garantida por bem imóvel suficiente para assegurar o juízo. Afirma que houve prévia concordância do Banco agravado em relação à penhora do imóvel, situação que obsta o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento de demais constrições, aduzindo que só após a avaliação e expropriação é verificada, se o caso, a necessidade de redução ou ampliação da penhora. Refere-se ao princípio da menor onerosidade do devedor. Busca a reforma do *decisum*.

É o relatório.

O recurso não prospera.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“(...) Rejeito a impugnação à penhora. A ordem legal de penhora é meramente preferencial, nada impedindo que o juiz, à luz das circunstâncias do caso concreto, altere a ordem legal em busca da efetividade do processo. No caso, a oferta de imóvel por pessoa jurídica em recuperação judicial não é suficiente para considerar a execução garantida, pois a possibilidade de êxito da alienação do bem (e o valor a ser arrecadado pelo exequente no provável concurso de credores a ser instaurado) é incerta. Assim, nada impede que busque outros bens no patrimônio do coexecutado.

*Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.
Intime-se.”*

E não existe o que alterar.

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário e aditamento com garantia fiduciária, ajuizada pelo Banco agravado em face de *Bonasa Alimentos S/A – Em Recuperação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judicial e os avalistas *ASA Participações e Administração Ltda – Em Recuperação Judicial* e *Aroldo Silva Amorim Filho*, ora agravante.

Não se olvida da nomeação da penhora do imóvel de matrícula 2408, do 1º Oficial Extrajudicial da Comarca de Pinheiro/MA, pelas executadas “Bonasa” e “ASA Participações” e que o valor do imóvel apresentado pelas devedoras em R\$ 1.541.914,40 (fls. 424/440), em princípio, garante o valor total da execução, o qual em maio/2024 já alcançava a quantia de R\$ 1.129.541,98 (fls. 637 dos autos de origem).

Também não se esquece que os executados apresentaram embargos de devedor, alegando excesso, e que por decisão judicial foi determinado o prosseguimento da execução pela quantia tida como incontroversa.

No entanto, considerando que (i) referida avaliação é particular e unilateral, portanto, o valor definitivo do imóvel ainda é incerto; (ii) que o *quantum debeatur* está *sub judice*, pois pela consulta via SAJ aos autos dos Embargos à Execução (n.1079539-86.2023.8.26.0100) a questão pende de perícia contábil, e (iii) que ambas as devedoras estão em recuperação judicial, circunstância que acarreta na possibilidade do concurso de credores em caso de alienação do bem, existe considerável risco de não satisfação da execução, bem por isso a melhor condução foi a adotada pelo r. juízo, em ampliar a penhora.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser facultado “*ao juiz deferir a ampliação da penhora, desde que de plano se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostrem insuficientes à garantia do juízo os bens já penhorados, independentemente de avaliação oficial” (REsp. nº 439.016/DF, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 14/6/04).

E não ficou caracterizada ofensa ao princípio da menor onerosidade, consagrado no art. 805 do CPC.

Segundo a lição do Superior Tribunal de Justiça, “*A execução deve se realizar da forma menos gravosa para o devedor. Mas não se pode, sob essa alegação, prejudicar os interesses do credor*” (AgRg no REsp 311486/MG, Rel. Min. Denise Arruda, em 06.04.2004, DJ 26.04.2004, p. 146).

Se é certo que se deve conduzir a execução pelo meio menos gravoso para o devedor, também é correto que não se deve sobrecarregar o credor para atender aos interesses do devedor, bem por isso, o artigo 805 do Código de Processo Civil anda lado a lado com o artigo 835 do mesmo *Codex*, eis que o objetivo da execução é a satisfação do credor de forma mais rápida e eficaz possível, atentando-se, por óbvio, que não importe em sacrifício injustificável para o devedor.

E nesse cenário, não é absoluta a ordem preferencial trazida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Inconformismo da executada com decisão que manteve a penhora de imóvel de sua propriedade. Não cabimento. Execução que, conquanto se deva dar da forma menos onerosa ao devedor, de outro lado, deve ser útil ao credor. Ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC que não é absoluta, podendo ser relativizada, de acordo com o interesse do credor. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2043326-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Irresignação contra decisão que deferiu a penhora das cotas sociais da recorrente junto à empresa Nuove Direzioni - Desacolhimento - Embora a execução deva ser feita da forma menos onerosa ao devedor, ela deve ser útil ao credor - Ordem preferencial trazida pelo art. 835, do CPC que não é absoluta, podendo ser relativizada a interesse do credor - Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o interno.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2037124-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023)

Saliente-se que no julgamento anterior dos Agravos de Instrumento n. 2087208-51.2024.8.26.0000 e n. 2347187-91.2023.8.26.0000 se deliberou apenas quanto ao processamento dos Embargos à Execução no efeito suspensivo, sendo certo que ali se mencionou que o valor da avaliação do imóvel apenas “*em princípio*” (sic) bastaria para assegurar o juízo, o que diante do caso em apreço não contradiz com a posição aqui adotada.

Em suma, nada há para modificar no r. *decisum*, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator